



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ORIGEM: 33A VT DE SÃO PAULO.

PROCESSO nº 1000653-11.2017.5.02.0033 (RO)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

RELATOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Adoto o relatório da r. sentença prolatada à fl. 932/937 pelo(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY, que julgou a ação parcialmente procedente.

Apelo à fl. 947/979 no qual a reclamada pugna por reforma quanto ao decidido em relação a AADC que foi instituído para remunerar, exclusivamente, o risco da atividade de distribuição e/ou coleta externa. a impossibilidade de cumulação de pagamento do AADC e do Adicional de periculosidade, visto que o fato gerador do adicional previsto no PCCS da Recorrente é o mesmo que fundamentou a criação do adicional de periculosidade, merecendo reforma a r. sentença

Tempestivo e subscrito por patrono constituído, a ré é isenta de custas (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69).

Há Contrarrazões fl. 997.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do apelo, haja vista que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I) DA SUSPENSÃO DO FEITO.

Pugna a recorrente pela suspensão deste processo, ao argumento de que

tramita perante o C. TST incidente de recursos repetitivos acerca do mesmo tema discutido nesta lide. Razão não assiste à insurgente. Exame do andamento processual de referido feito (PROCESSO Nº TST-IRR-1757-68.2015.5.06.0371 C/J PROC. Nº TST-RR-993-02.2016.5.23.0007 C/J PROC. Nº TST-AIRR-1414-68.2015.5.22.0002 C/J PROC. Nº TST-RR-11045-75.2015.5.01.0081) faz ver que se encontra concluso para prolação de voto, não atraindo portanto, a suspensão pretendida. Por certo que a presente lide versa sobre fundamento idêntico ao discutido naquele Agravo. Todavia, a disposição do artigo 543-B, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.036, § 1º, do NCPC) rege especificamente o processamento do recurso extraordinário, o que não é o caso em questão. Assim, a suspensão ali prevista alcança tão-somente os recursos extraordinários em processamento e não a totalidade dos apelos que versem sobre idêntica matéria. O mesmo se diga em relação ao que dispõe o artigo 896-C da CLT e a Instrução Normativa 38/2015 do C. TST, haja vista exclusivamente relacionado aos recursos de revista, o que também não é o caso dos autos, haja vista, ademais, não se ter notícia de que porventura adotada tivesse sido a providência de que o § 15 do referido dispositivo Consolidado. Nego provimento.

II) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Pugna a recorrente pelo acolhimento de preliminar de incompetência absoluta da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para dirimir questões subjacentes ao dissídio coletivo, diante da competência funcional do TST para o julgamento de todos os desdobramentos trabalhistas que decorram do Dissídio Coletivo de Greve n.º 1956566-24.2008.5.00.0000, inclusive do tema agora posto em debate, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Razão não lhe assiste. Trata-se de ação coletiva na qual o sindicato autor postula na defesa de todos os trabalhadores empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, associados ou não, lotados em sua base territorial, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Como salientado na r. decisão vergastada, "*A controvérsia diz respeito ao cumprimento do dissídio de greve e a cumulação da verba com outro adicional, este previsto em lei. A competência funcional para análise do cumprimento do dissídio coletivo de greve e do pagamento do adicional previsto em lei para os integrantes da categoria, em primeiro plano, é justamente do Juízo de primeira instância.*". Insólita argumentação recursiva, haja vista que a presente demanda se trata de ação de cumprimento na qual o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores e, assim, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado perseguido pela providência jurisdicional. Não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. Rejeito a arguição de incompetência.

III) DO MÉRITO.

Não assiste razão à recorrente em sua insurreição contra a r. sentença na qual restou condenada ao pagamento do adicional denominado de AADC previsto no Dissídio Coletivo de Greve 19565662420085000000, a partir da comprovação da efetiva supressão da verba e a cumulação com o adicional de periculosidade implementado através da Lei 12.997/2014, em parcelas vencidas e vincendas, ambos para todos os empregados que trabalham com atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias pública e ainda fazem uso de motocicleta em serviço, bem como seus reflexos. De acordo com as razões de decidir erigidas na origem, *"No item "4.8" do instrumento normativo em questão, há previsão de supressão do direito somente para hipótese de novo adicional que o substitua, devendo ser idêntico o título ou idêntico fundamento ou natureza, ou seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas. Isso não ocorre com o adicional de periculosidade inserido no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho através da Lei 12.997/2014. Tanto é, que referido adicional de periculosidade não é aplicado somente para os empregados da reclamada, mas para todos os empregados que executam suas atividades fazendo uso de motocicleta. A natureza da verba (periculosidade) é totalmente diferente e visa compensar o perigo a que os empregados em geral são submetidos, mas especificamente pelo trabalho com uso de motocicleta. No entender dessa Juíza, o adicional AADC visa compensar o risco geral que o trabalho externo coloca os empregados da reclamada, incluindo aqui os riscos decorrentes da violência urbana, como roubos. A única semelhança que os adicionais possuem diz respeito ao percentual aplicado, sendo diferente o perigo a que são submetidos os empregados que ainda fazem uso de moto, pois, pelo simples uso da moto, estão exposto também aos riscos que os demais empregados externos não estão. Ademais, nos exatos termos do item "4.8" do dissídio coletivo de greve, somente adicional do mesmo título e de idêntico fundamento ou natureza poderia substituir o adicional AADC, observando que adicional semelhante não foi incluído no texto da mencionada cláusula. Pelo exposto, conluo pela cumulação dos adicionais para os empregados da reclamada que trabalham com atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias pública e ainda fazem uso de motocicleta em serviço."* Como nitidamente se vê, o assim decidido não enseja reparo algum. A questão em debate tem suscitado numerosos posicionamentos pelas Cortes do País, tanto assim é que instaurado incidente de recursos repetitivos perante o C.TST como mencionado no tópico I desta razões de decidir. A compreensão deste relator é favoravelmente convergente àquela em que se escora a r. decisão vergastada, haja vista não se vislumbrar nem a identidade de natureza jurídica entre os adicionais aqui discutidos, nem tampouco de sua finalidade. Emerge do processado que o AADC foi instituído mediante negociação coletiva é devido pelo exercício do cargo de agente de correio, tratando-se de adicional que se destina indistintamente a todos os profissionais que prestam serviços na função de carteiros e que laboram nas vias públicas. Não se

confunde, portanto, com o adicional de periculosidade instituído pelo § 4º do art. 193 da CLT, especificamente destinado aos que laboram em condições perigosas, pelo uso de motocicleta. Confirma-se a jurisprudência de oportuna transcrição:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem que conclui pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que, o adicional de atividade de distribuição e ou coleta externa - AADC, previsto no plano de cargos e salários de 2008, era pago a todos os profissionais da ré que laboram externamente em vias públicas, através do uso de motocicleta ou não, enquanto o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que faz uso de motocicleta na realização de seu mister profissional. O Tribunal de origem assentou que os fundamentos dos adicionais em análise são similares, a saber: o risco, entretanto não são idênticos, já que o risco para quem trabalha externamente fazendo uso de motocicleta, é um risco qualificado. Não há de falar, portanto, em bis in idem. A Corte a quo consignou que sendo certo que o reclamante labora externamente, na função de "Agente de Correios Motorizado (M) - Carteiro", conforme registrado no demonstrativo de pagamento, carregado aos autos, em atividades para as quais foi assegurada, por acordo coletivo, o adicional de risco e, ainda, utilizando-se de motocicleta, faz jus à percepção cumulativa do AADC e do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT. Registra-se que não consta no acórdão recorrido nenhuma justificativa para o descumprimento da norma coletiva, mais especificamente o item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria. Assim, deve ser mantida a decisão regional que assentou ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, conforme constatado no acordo coletivo, razão pela qual está incólume o artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º da CLT. Precedente desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 146-60.2015.5.06.0022 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC) PREVISTO NO PCCS/2008. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ART. 193, § 4º, DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa), previsto no PCCS/2008, é devido pelo exercício do cargo de agente de correio, tendo como finalidade valorizar os profissionais que prestam serviços na função de carteiros e o desgaste daqueles que laboram nas vias públicas. Não se confunde, assim, com o adicional de periculosidade instituído pelo § 4º do art. 193 da CLT, que visa a remunerar o trabalho em condições perigosas, pelo uso de motocicleta. 2. Trata-se, ambos, de adicionais que visam compensar os riscos inerentes a determinadas atividades. Entretanto, o fundamento de um e de outro são diferentes: um é devido pelo simples exercício da atividade postal externa, enquanto o outro deve ser pago quando o trabalho for realizado com o uso de motocicleta. Não caracterizado o bis in idem. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. TRT Nº 0000120-07.2015.5.06.0008, Des. André Genn de Assunção Barros, 4ª T, DEJT 12.02.2016.)

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA e adicional de periculosidade, CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC não tem a mesma função do adicional de periculosidade. Enquanto este tem por função remunerar o trabalho em condições perigosas, o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC visa a valorizar os profissionais que prestam serviço na função de carteiros, em contato com o cliente, e em constante sujeição às intempéries climáticas e socioambientais, além das dificuldades corriqueiras, inerentes ao trabalho externo em vias públicas. Trata-se de verba destinada a mitigar o desgaste físico e psíquico proveniente da execução regular do trabalho de carteiro. Por conseguinte, é impreciso interpretar que se trata de reparação ou compensação especificamente por risco, à semelhança do adicional de periculosidade.

Ao prever o pagamento do adicional de periculosidade, a CLT isola condições bem específicas em que a rubrica deverá ser paga, estabelecendo os tipos de riscos que o embasam e a necessidade de exposição permanente a eles. A análise comparativa com os adicionais referentes ao ambiente de trabalho, previstos na CLT, na verdade, aproxima o AADC de um provável adicional por trabalho penoso, com muito maior propriedade do que do adicional de periculosidade. Na hipótese, considerado o conjunto probatório, a tese recursal, de que os adicionais têm idêntico fundamento, sendo, portanto, inacumuláveis, finda por revelar-se apenas interpretação subjetiva e parcial a respeito da matéria, sem sustentação jurídica sólida. Logo, não merece acolhida. Recurso a que se nega provimento. (proc. 0000688-77.2015.5.06.0281 - Relator Des. Ruy Salathiel de Albuquerque Mello Ventura - 3ª T. DEJT 02.03.2016)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. *O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008, é devido pelo exercício do cargo de agente de correio, tendo como finalidade valorizar os profissionais que prestam serviços na função de carteiros, enquanto que o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, objetiva remunerar o trabalho em condições perigosas, pelo uso de motocicleta. Ambos os adicionais visam compensar os riscos inerentes a determinadas atividades, contudo, frise-se, possuem fundamentos diversos considerando que um é devido pelo exercício da atividade postal externa, enquanto o outro adicional deve ser adimplido quando o empregado realizar suas atividades com o uso da motocicleta. Assim, é possível a acumulação dos adicionais sem caracterizar o bis in idem. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (proc. 0000130-51.2015.5.06.0008 -Relator Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho - 4ª T. DEJT 08.03.2016)*

Incólumes o art. 5º, II, da Constituição Federal e os princípios descritos como o da autonomia da negociação coletiva prevista no artigo 7º, XXVI, c/c artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, o poder diretivo do empregador e sua prerrogativa de dirigir a prestação pessoal do trabalho, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como a cláusula 66 do ACT e os artigos 422 e 884 do Código Civil. Nego provimento.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, rejeitando as preliminares, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Mantém-se a r. sentença íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antonio M. Vidigal.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Luiz Antonio M. Vidigal (RELATOR)

José Carlos Fogaça (REVISOR)

José Roberto Carolino

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Relator

VOTOS